PROJETO DE LEI Nº 07, DE 19 DE 1021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS, Senhor MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, submete o presente <u>PROJETO DE LEI</u> à apreciação do Poder Legislativo Municipal para que produza os efeitos de suas concessões:

#### CAPITULO I DA FINALIDADE

- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Mojuí dos Campos, designado pela sigla CME, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador, responsável por assessorar o Poder Executivo na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas municipais no âmbito educacional.
- **Art. 2º** O CME é vinculado à Secretaria Municipal de Educação, onde exercerá suas funções normativa, consultiva e propositiva, assegurando a participação dos diferentes segmentos da sociedade, como mecanismo de gestão colegiada e democrática.

## CAPITULO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

- Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação de Mojuí dos Campos:
- I complementar as diretrizes nacionais e estaduais de Educação, acompanhando sua implementação e avaliação;
- II participar da elaboração e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;
- III acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;



- IV promover e divulgar estudos sobre o ensino do município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;
- V fixar e baixar normas para autorização e funcionamento de estabelecimento de ensino, em área de sua jurisdição, observando a legislação vigente;
- VI acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;
- VII analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;
- VIII acompanhar projetos ou planos para contrapartida do município em convênios com o Poder Público ou Privado;
- IX manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;
- X emitir parecer sobre a criação e expansão de recursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;
- XI emitir parecer prévio sobre o processo de educação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;
- XII autorizar a reestruturação do calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;
- XIII manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e outros Conselhos afins, e fixar normas gerais para constituição de conselhos escolares, além de outras normas sobre matéria de natureza pedagógica-educativa
- XIV acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;
- XV analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;
- XVI propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;
- XVII acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;
- XVIII estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;



- XIX definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular de jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;
- XX elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;
- XXI estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de recursos e programas de educação à distância, assim como para a autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente;
- XXII estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas, recursos educativos específicos;
- XXIII fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;
- XXIV fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;
- XXV exercer outras atribuições que lhe sejam pertinentes.

## CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

- Art. 4º O CME, será composto por doze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto do Prefeito municipal, sendo o Secretário Municipal de Educação, membro nato, dentre os quais:
- I 01 (um) representante do Poder Executivo, de livre escolha do Prefeito;
- II 01 (um) representante do Poder Legislativo, membro da Câmara de Vereadores;
- III 02 (dois) representantes dos Docentes, do quadro efetivo, atuantes na rede municipal de ensino;
- IV 01 (dois) representantes dos Servidores Administrativos, do quadro Efetivo, atuantes na rede municipal de Ensino;
- V 02 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;
- VI 02 (dois) representantes de alunos da rede municipal de ensino, maiores de 16 anos;
- VII 01 (um) representante do Conselho Tutelar;



VIII - 01 (um) representante da sociedade civil organizada.

- §1º Para cada membro titular haverá um membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- §2º Na escolha de representantes do Executivo Municipal deverá ser levado em consideração a necessidade de ser representado no Conselho Municipal de Educação os diversos tipos de ensino existentes no sistema municipal de ensino.
- §3º Os membros do Conselho constantes dos incisos III, V, VI e VIII serão eleitos por seus pares em processo eleitoral realizado para esse fim e, posteriormente, indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Educação coordenar e realizar este processo.
- §4 Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Educação, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado do Pará, a Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santarém/PA, membros do Poder Judiciário e entidades que desenvolvam relevantes trabalhos na área educacional, ou ainda poderá ter o auxílio técnico de profissionais especializados.
- §5º Para fins de representação disposta no inciso VIII, do Art. 4º, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
- I ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;
- II desenvolver atividades direcionadas ao Município;
- III estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;
- IV desenvolver atividades relacionadas à educação;
- V não figurar como contratada pelo Poder Executivo Municipal e seus órgãos, a título oneroso.
- §6º Na impossibilidade de realização de qualquer etapa do processo eleitoral de forma presencial por questões de saúde pública ou qualquer outra situação excepcional de calamidade pública, a Secretaria Municipal de Educação providenciará meios remotos para sua realização.

#### CAPITULO IV DO MANDATO



**Art. 5º** O mandato dos membros do Conselho terá duração de 02(dois) anos, permitida a recondução por igual período.

**Parágrafo Único**: Excepcionalmente, o primeiro mandato do Conselho Municipal de Educação de Mojuí dos Campos encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022.

- **Art.** 6º As funções de membros do CME não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado de relevante serviços prestados ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.
- **Art.** 7º Os conselheiros Municipais serão nomeados através de Decreto Municipal, contendo a indicação dos Conselheiros Governamentais e não Governamentais com seus respectivos suplentes.
- §1º O Conselho contará com um Secretário Executivo, servidor da Secretaria Municipal de Educação ou do município, a serviço diário do Conselho.
- §2º A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do Conselho no prazo de 60 dias, após a posse de seus membros.
- §3º A Presidência do Conselho deterá o voto de qualidade e será exercida em sistema de rodizio, entre os representantes governamentais e não governamentais, sendo a primeira investidura do Poder Público.
- **Art. 8º** O Governo Municipal prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal de Educação.

## CAPITULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação de Mojuí dos Campos funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões permanentes na forma regimental.

Parágrafo Único: O CME poderá criar Comissões Especiais ou grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 10 O CME reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo Único: Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 11 As reuniões do Conselho serão:

I – ordinárias, realizadas mensalmente;



II – extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

Art. 12 A eleição do presidente e do primeiro secretário ocorrerá por maioria simples de voto de seus integrantes.

Art. 13 As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

## CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único:** Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, 10 (dez) dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 15 O Poder Público Municipal colocará á disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

**Art. 16** O Conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

**Art. 17** A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinados em Regimento Interno a ser elaborado no prazo de 60 dias, a contar da nomeação e posse de seus membros, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do prefeito Municipal.

**Art. 18** O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários para tal fim.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mojuí dos Campos, Estado do Pará, 19 de abril de 2021.

MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos

#### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A CF/88 outorgou aos municípios a possibilidade de organizar sistemas próprios de ensino, instituindo o princípio do regime de colaboração, ou seja, tanto União, como Estados e Municípios devem se organizar para solucionar problemas comuns ou estimular e apoiar a implementação de políticas públicas voltadas à Educação e à qualidade do ensino público.

Nessa perspectiva, a existência do Conselho Municipal de Educação como instituição encontra amparo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/96 e no Plano Nacional de Educação (PNE), tendo como objetivo principal assessorar o Poder Executivo municipal na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas municipais no âmbito educacional.

A existência do Conselho de Educação nos municípios também é fundamental para a democratização da gestão do ensino público, na medida em que assegura a participação dos diferentes segmentos da sociedade, como mecanismo de gestão colegiada e democrática.

No âmbito da gestão municipal de Políticas Públicas, os Conselhos representam um espaço de maior facilidade de expressão, já que a descentralização permite considerar as particularidades regionais, tendo assim, a possibilidade de adaptar o ensino de acordo com a demanda local, sem descaracterizar as diretrizes nacionais e estaduais.

Dessa forma, o Conselho Municipal de Educação tem por objetivo fundamental assegurar aos grupos representativos a comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da Educação do Município, concorrendo para elevar à qualidade dos serviços educacionais.

O presente projeto atende a um sonho antigo dos profissionais da educação e demais membros da comunidade escolar mojuiense que sempre desejaram independência e autonomia relativa ao Conselho Municipal de Educação de Santarém e ao Conselho Estadual de Educação do Pará para regularizar escolas, formas de ensino, repasse e alocação das verbas da educação e, sobretudo, permitir a certificação de alunos, que estão há mais de 02 anos sem



poder receber o certificado de conclusão do ensino fundamental ou médio pela ausência de um Conselho ativo em Mojuí dos Campos.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei irá possibilitar uma série de oportunidades à Educação municipal, contribuindo para a melhoria na qualidade do ensino.

Destarte, acreditando ser suficiente a justificativa apresentada, solicito de Vossa Excelência e dos Nobres integrantes desta colenda Câmara a apreciação da propositura em regime de urgência especial, com convocação de sessão extraordinária, caso seja necessário, nos termos do Regime Interno desta Casa.

Agradecemos a Vossas Excelências o costumeiro empenho na tramitação, discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

Mojuí dos Campos, Estado do Pará, 19 de abril de 2021.

MARCO ANTÔNIO MACHADO LIMA Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos